



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 038/2019

**ALTERA A LEI Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 5.895, de 28 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Para fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme artigo 147, II anexo XLV, da Instrução Normativa nº 77/2013 do INSS:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Hanseníase;
- III – Neoplasia maligna – Câncer;
- IV – Cardiopatia grave;
- V – Mal de Parkinson;
- VI – Espondiloartrose anquilosante;
- VII – Esclerose múltipla;
- VIII – Estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante);
- IX – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- X – Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- XI – Hepatopatia grave.

Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

17/09/19

**À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.**

22/10/19  
  
Presidente

**À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

26/09/19



A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer:

03 / 10 / 19

Stawares

A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

05 / 11 / 19

Amorim

A 1 provado em 1ª Discussão e Votação com 12 votos a favor, - contra e - abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21 de novembro de 20 19

Presidente

Secretário

A 1 provado em 1ª Discussão e Votação com 11 votos a favor, - contra e - abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de novembro de 20 19

Presidente

Secretário

A Procuradoria do Legislativo para Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor para Parecer

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



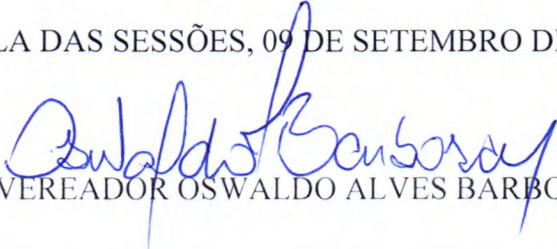
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acrescentar como beneficiário da referida Lei as pessoas portadoras de Fibromialgia.

A fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade, desta maneira, pessoas portadoras da doença vêm-se compelidas a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos.

Por todas as razões expostas, solicito dos nobres vereadores, a célere tramitação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE Nº 38/2019

**Assunto: ALTERA A LEI Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 QUE DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.895 de 28 de AGOSTO de 2019 passa a vigor com a seguinte redação:


*Art. 2º – Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

- I- *Tuberculose ativa;*
- II- *Hanseníase;*
- III- *Neoplasia maligna – Câncer;*
- IV- *Cardiopatia grave;*
- V- *Mal de Parkinson;*
- VI- *Espondiloartrose anquilosante;*
- VII- *Efropatia grave;*
- VIII- *Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
- IX- *Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;*
- X- *Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;*
- XI- *Hepatopatia grave.*

*Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei;*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto visa acrescentar como beneficiário da referida Lei as pessoas portadoras de Fibromialgia.

A Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade, desta maneira, pessoas portadoras da doença se vêm-se compelidas a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos.

Por todas as razões expostas, solicito aos nobres pares a célere tramitação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO 2019.

  
VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

**DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

- I- Tuberculose ativa;
- II- Hanseníase;
- III- Neoplasia maligna – Câncer;
- IV- Cardiopatia grave;
- V- Mal de Parkinson;
- VI- Espondiloartrose anquilosante;
- VII- Efropatia grave;
- VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

- I- Supermercados;
- II- Hipermercados;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- III- Shopping Centers;
- IV- Bancos;
- V- Farmácias e Drogarias;
- VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
- VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
- VIII- Lojas em geral;
- IX- Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços públicos.

Art. 4º - A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único - O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05 (cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.




**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

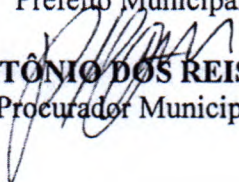


Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

  
**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 064/2019**

**Projeto de Lei Nº 038/2019**

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.*

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08.

É o relatório.

## PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva incluir a fibromialgia no rol de doenças consideradas graves pela Lei nº 5.985/2019, para efeito de atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com doenças graves.



### Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, registramos que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Assim, na forma do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000, o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas, bem como divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desta forma, o direito das pessoas portadoras de doenças graves ao atendimento prioritário em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, na forma pretendida, não encontra óbices para a sua implementação.

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

2

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE SETEMBRO DE 2019.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

3



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 080/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 010-E-2019	Altera e introduz dispositivos da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que "Institui o Código Tributário do Município" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Costa Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.881



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 038-2019

### EXPEDIENTE

03 OUT. 2019

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 038-2019, que “Altera a Lei nº5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/11, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa incluir a fibromialgia no rol de atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com doenças graves.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art.30, inciso I, bem como o art.12 da Lei Orgânica do Município, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, não estando prevista no art.60 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de iniciativa concorrente prevista no art.49, I e II do referido diploma.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 038-2019

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

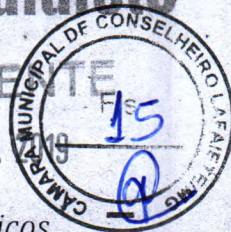


# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 OUT.



## Comunicado nº 082/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolidação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 038/2019

22 OUT. 2019

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2019, que *“Altera a Lei nº. 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 09/11 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 13/14, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva incluir a fibromialgia no rol de doenças consideradas graves pela Lei nº. 5.985/2019, para efeito de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

A fibromialgia trata-se de uma síndrome caracterizada por uma dor crônica, que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga e cansaço durante o dia.

Este projeto, portanto, visa aprimorar a qualidade de vida da pessoa com fibromialgia, com a finalidade de minimizar o sofrimento dos portadores de fibromialgia, incluindo-os nos atendimentos prioritários conforme especificados na Lei.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

## CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-18-Out-2019-15:35-030172-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 090/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 038/2019.**

EXPEDIENTE

05 NOV. 2019

1

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei 038/2019, que “**Altera a Lei nº 5.985, de 28 de Agosto de 2019 que determina que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insira, nas placas de atendimento prioritário pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências**”, de autoria do Vereador **Oswaldo Alves Barbosa**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto visa acrescentar como beneficiário da referida lei as pessoas portadoras de Fibromialgia.

A proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03.

O Projeto está dentro da legalidade, não apresentando qualquer vício de iniciativa.

Cumprе ressaltar que a proposição atende ao interesse público, visto que está em consonância com o artigo **196 da Constituição** que traz a seguinte garantia “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravados e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

Por essa razão, o presente projeto é de grande relevância social, não havendo qualquer óbice para a sua tramitação.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 038/2019.**

2

**SALA DAS COMISSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA**

**VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA**

**VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA  
(SUPLENTE)**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Comunicado nº 098/2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.*

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéia da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 038-2019.

### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo [Oswaldo Alves Barbosa], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Altera a Lei n.º 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário pessoas portadores de doenças graves e dá outras providências.*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 038-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 10 a 11.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 13/14, sendo que a Comissão não apresentou emendas e/ou substitutivos ao projeto.

Posteriormente o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 16, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Em seguida o projeto foi analisado pela Comissão de Direito Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor que apresentou o respeitável parecer às fls. 18/19, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer acrescentar como beneficiário da referida Lei as pessoas portadoras de Fibromialgia (*sic*).

O nobre Vereador justificou que o projeto de lei que a referida doença sente dores pro todo o corpo durante longos períodos e por este motivo não podem ser



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 038-2019.

compelidas a aguardar às vezes por longo tempo o atendimentos, diante deste fato quer dar prioridade a estas pessoas.

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta e indireta à Administração Pública.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Alan Teixeira de Carvalho*  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

*João Paulo Fernandes Resende*  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

ALTERA A LEI Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 5.895, de 28 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º – Para fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme artigo 147, II anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS:*

*I – Tuberculose ativa;*

*II – Hanseníase;*

*III – Neoplasia maligna – Câncer;*

*IV – Cardiopatia grave;*

*V – Mal de Parkinson;*

*VI – Espondiloartrose anquilosante;*

*VII – Efrogpatia grave;*

*VIII – Estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante);*

*IX – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;*

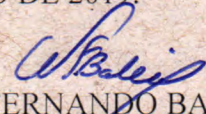
*X – Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;*

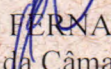
*XI – Hepatopatia grave.*

*Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

JACACK

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 11582 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 27/11/2019

Hora de Abertura : 14:41

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 754/2019 REF PROJETO DE LEI N/ 038/2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirilafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirilafaiete.mg.gov.br)



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.999, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ALTERA A LEI Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 5.895, de 28 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º – Para fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme artigo 147, II anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS:*

*I – Tuberculose ativa;*

*II – Hanseníase;*

*III – Neoplasia maligna – Câncer;*

*IV – Cardiopatia grave;*

*V – Mal de Parkinson;*

*VI – Espondiloartrose anquilosante;*

*VII – Efropatia grave;*

*VIII – Estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante);*

*IX – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;*

*X – Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;*

*XI – Hepatopatia grave.*

*Parágrafo único – Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal